



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 745, 746 e 747, DE 2006

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” – e dá outras providências.

PARECER Nº 745, DE 2006

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, para exame, tão-somente, de sua adequação jurídico-constitucional, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, já que o exame de seu mérito, a teor do art. 102, I do mesmo diploma regimental, cabe à Comissão de Educação, responsável, pela emissão de parecer de caráter terminativo, por sua maior afinidade temática com a matéria na forma do despacho do Presidente do Senado, aposto neste processado e fundado no art. 49, I do texto regimental desta Casa.

Trata-se de projeto autorizativo, delegando ao Poder Executivo a criação do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – o “Poupança Escola” –, também instituído pela presente proposição.

O referido fundo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, “sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima”.

Os recursos do FIEB, cuja gestão caberá ao MEC, na qualidade de supervisão de suas operações, e à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo, terão as seguintes fontes:

“Art. 2º.....

§ 2º Constituem recursos incorporados ao FIEB, nos termos do *caput* deste artigo:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- III – recursos oriundos de doações;
- IV – depósitos particulares espontâneos, nos termos do Parágrafo único do art. 6º;
- V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

Por outro lado, serão consignados como despesas do FIEB:

Art. 3º São consignadas como despesas do FIEB:

I – saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, dentro dos limites estipulados por esta lei;

II – cobertura da CPMF referente aos saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”;

III – pagamento de taxa de administração ao Agente Operador, pela gestão do fundo, será definida através de ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre este e o Ministério da Educação;

IV – pagamento de tarifas bancárias ao Agente Operador, referentes às operações de saque, consulta de saldo e consulta de extrato, de acordo com condições a serem pactuadas entre este e o Ministério da Educação;

V – despesas com promoção do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, conforme condições a serem pactuadas entre o Ministério da Educação e o Agente Operador.

Quanto ao Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” –, atividade-fim da proposição ora em exame, trata-se de iniciativa objetivando garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, com aproveitamento, os Ensinos Fundamental e Médio.

O crédito, anualmente depositado em cotas individualizadas e nominais em favor dos beneficiários, só será efetuado após comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR) ou seu sucedâneo legal, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Por fim, os saques dos valores creditados só serão liberados cumpridas as seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 4^a série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 8^a série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na 1^a série do Ensino Médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão da 3^a série do Ensino Médio.

Justificando sua iniciativa, o eminente autor pondera que

Uma das maiores questões de que ora se ocupa o debate nacional é a relação entre pobreza, nível educacional e mercado de trabalho, uma vez que este último tem demandado cada vez mais especializações, em

que a competitividade da economia determina que as pessoas mais qualificadas são as que estão mais aptas a se candidatar a um emprego. Para se alcançar um grau de qualificação profissional, torna-se urgente a adoção de políticas e ações que permitam fixar no ambiente escolar as crianças e adolescentes de classes de renda menos favorecidas, até que concluam o ensino médio.

E arremata, dizendo que

A proposta que ora apresento tem por escopo a criação de um fundo de investimento destinado a financiar um programa que incentive, de forma gradual, a permanência dessas crianças no ambiente escolar por meio da expectativa do recebimento futuro de um valor a ser depositado em nome do beneficiário que completar, com aproveitamento, os níveis de ensino fundamental e médio.

II – ANÁLISE

É indiscutível a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto – crédito educativo e incentivo ao ensino fundamental –, como consta do art. 48, combinado com os arts. 22, VII e 23, V, da Constituição da República.

Assim, é de fato lei federal a espécie normativa necessária à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Além disso, não estando a matéria entre as gravadas com reserva temática de iniciativa privativa do Presidente da República, pode qualquer Deputado ou Senador sobre ela inaugurar o processo legislativo.

A propósito, arrede-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuridicidade ou constitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, ao conferir atribuições à Caixa Econômica Federal ou ao Ministério da Educação e Cultura.

Tal argumentação não procede, tendo em vista o Parecer nº527/1998, de autoria do saudoso Senador Josaphat Marinho, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que “o efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Ademais, haveria ainda poderosas razões de mérito a credenciar o presente projeto não só à aprovação desta CCJ, mas também à do Senado e, afinal, à do Congresso, visto cuidar-se de iniciativa das mais generosas e engenhosas, em termos de política compensatória eficaz no campo da educação básica.

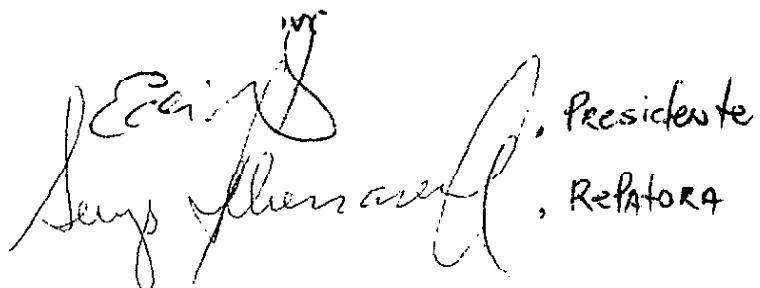
Com sua transformação em norma jurídica, o País estará dando, seguramente, um grande passo na superação de dois gravíssimos problemas de nossa agenda social: o da evasão escolar maciça e o do trabalho precoce, tantas vezes penoso e indigno, e, sobretudo, lesivo da formação futura de nossas crianças.

No entanto, por imposição regimental expressa, cabe a esta Comissão de Justiça, no caso vertente, restringir sua análise da proposição à sua admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nos termos dos arts. 91, I, 49, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado, o que, de resto, damos por concluído.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2004.


Eca, Presidente
Senador Almendra, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 60 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Cesar Borges</i>
RELATOR:	<i>Serys Slhessarenko</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO (RELATURA)	1-EDUARDO SUPlicy
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CABIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

PARECER Nº 746, DE 2006
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque, para discussão e deliberação, em caráter não terminativo, nos termos do art. 99, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do PLS nº 60, de 2004. Caberá à Comissão de Educação a emissão de parecer de caráter terminativo, por sua maior afinidade temática com a matéria na forma do despacho do Presidente do Senado, aposto neste processado e fundado no art. 49, I, do texto regimental desta Casa.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, delegando ao Poder Executivo a criação do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – o “Poupança Escola” –, também instituído pela presente proposição.

O referido fundo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, “sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima”.

O FIEB, cuja gestão caberá ao MEC, na qualidade de supervisão de suas operações, e à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo, terá como fontes de recursos financeiros dotações orçamentárias específicas; rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; recursos oriundos de doações; depósitos particulares espontâneos; e outras receitas patrimoniais e financeiras.

Suas despesas abrangerão os saques efetuados pelos beneficiários do “Poupança Escola”, inclusive no que toca à cobertura da CPMF; o pagamento, ao Agente Operador, de taxa de administração, de tarifas bancárias e de despesas com promoção do “Poupança Escola”. Os referidos pagamentos serão definidos em ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre o Agente Operador e o Ministério da Educação.

Quanto ao “Poupança Escola”, atividade-fim da proposição ora em exame, trata-se de iniciativa objetivando garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, com aproveitamento, os Ensinos Fundamental e Médio.

O crédito, anualmente depositado em cotas individualizadas e nominais em favor dos beneficiários, só será efetuado após comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR) ou seu sucedâneo legal, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Por fim, os saques dos valores creditados só serão liberados nas seguintes hipóteses (art. 8º):

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 4ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 8ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na 1ª série do Ensino Médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão da 3ª série do Ensino Médio.

Justificando sua iniciativa, o autor pondera as crescentes dificuldades dos filhos das classes mais humildes em ingressar no mercado de trabalho, particularmente em vista das exigências de qualificação e especialização, que conflitam com suas modestas disponibilidades financeiras e com a necessidade premente de elevar o rendimento familiar, para que seja possível sustentar as famílias com um mínimo de dignidade.

Por isso, o autor sublinha a necessidade de maior intervenção do Estado, para garantir e incentivar a permanência das crianças na escola, de forma a zelar por seu futuro.

A proposta apresentada tem o objetivo de criar um fundo para financiar um mecanismo de estímulo à conclusão com êxito e o aproveitamento comprovado, por parte do aluno, de seu estudo de primeiro e segundo graus.

II – ANÁLISE

Atestadas a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do PLS nº 60, de 2004, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe a esta Comissão examinar os aspectos financeiros da proposição.

Quanto a isso, cabe lembrar que o art. 212 da Constituição Federal determina que a União aplique, anualmente, nunca menos do que 18% de sua receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, excluída da base de cálculo a parcela dos impostos transferida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Já o § 4º do mesmo art. 212 diz que “os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários”. Os programas suplementares a que o dispositivo faz referência são relativos ao atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de fornecimento de material didático-escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde.

A Constituição garante, portanto, ao estudante os recursos necessários para freqüentar a escola e nela permanecer. Entretanto, o Constituinte falhou em não perceber que um dos maiores impedimentos ao avanço regular do aluno e ao aproveitamento do seu estudo localiza-se nas difíceis condições econômicas de sua família. Para dar conta dessa dificuldade, a Constituição abre, no § 1º do art. 213 a possibilidade de destinar os recursos mencionados no *cáp.º* do art. 212 a bolsas de estudo, nos casos em que houver falta de disponibilidade de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando que comprovar insuficiência de recursos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que deu nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que garante recursos adicionais aos sistemas de ensino, seja pela vinculação de receitas próprias estaduais e municipais, seja pela complementação obrigatória por parte do Governo Federal.

Finalmente, a Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, criou o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação, mais conhecido como “Bolsa Escola”, que garante, às famílias com renda *per capita* mensal inferior a R\$ 90,00 e cujas crianças de 6 a 15 anos estiverem freqüentando o Ensino Fundamental regular, um benefício pecuniário de R\$ 15,00 mensais, por aluno, limitado a R\$ 45,00, ou três crianças por família.

Embora esse arcabouço de garantias enfrente as dificuldades conhecidas, e ainda que o ensino nas escolas brasileiras esteja aquém das expectativas, é inegável que o Constituinte e o Legislador não deixaram de preocupar-se com as condições financeiras mínimas para que o Estado provesse o ensino público, gratuito e universal, sem prejuízo da liberdade de escolha e da diversidade de programas de ensino.

O elemento que falta, ainda, para garantir que todas as crianças em idade escolar permaneçam na escola é, portanto, de outra natureza, e diz respeito aos estímulos pessoais para que tanto o aluno, quanto sua família, escolham o caminho da educação, em vez da entrada precoce no mercado de trabalho, não raro mais atraente, devido à perspectiva de acréscimo à renda familiar.

Esse elemento que falta é um estímulo, de natureza financeira, que sirva como atrativo à permanência na escola e que somente seja concedido se forem comprovados o aproveitamento do ano letivo encerrado e a matrícula para o seguinte. Mesmo assim, só estaria disponível se e quando o aluno concluirisse uma etapa completa de seus estudos – a quarta e a oitava séries do 1º Grau e a terceira série do 2º Grau.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto não traz qualquer obstáculo, nem pode representar ameaça ao cumprimento das metas de superávit primário. Como seu comprometimento de recursos está sujeito à disponibilidade financeira, conforme julgado pelo Presidente da República, inexiste risco de violação das metas, que, aliás, têm sido prioritárias na política fiscal traçada pelo Poder Executivo. Fica, assim, claro que não há violação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Pelas razões acima enumeradas, a avaliação do PLS nº 60, de 2004, é positiva, especialmente em um País que carece tanto de educação e onde essa carência se reflete na pobreza de grande parte da população e em imensas diferenças sociais.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2006.

, Presidente

Ara Júlia Carepa, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 60, DE 2004
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/04/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS);

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	<i>César Borges</i>	1-JOSÉ AGRIPIINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	<i>Edson Lobão</i>	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JUNAS PINHEIRO (PFL)	<i>Junas Pinheiro</i>	3-MERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BOERNHAUSEN (PFL)	<i>Jorge Boernhausen</i>	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOLUBINHO (PFL)	<i>Rodolpho Tolubinho</i>	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	<i>Romeu Tuma</i>	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
A. THUR VIRGÍLIO (PSDB)	<i>Thur Virgílio</i>	7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	<i>Eduardo Azeredo</i>	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	<i>Lúcia Vânia</i>	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	<i>Sérgio Guerra</i>	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	<i>Tasso Jereissati</i>	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEbet	<i>Ramez Tebet</i>	1-ROMERO JUCA
LUIZ OTÁVIO	<i>Luiz Otávio</i>	2-GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	<i>Garibaldi Alves Filho</i>	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	<i>Mão Santa</i>	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	<i>Sérgio Cabral</i>	5-MAGUITO VILELA
BERTO MESTRINHO	<i>Berto Mestrinho</i>	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	<i>Ney Suassuna</i>	8-VAGO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	<i>Aloizio Mercadante</i>	1-IDEI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	<i>Ana Júlia Carepa</i>	2-AELTON FREITAS (PL)
DELcíDIO AMARAL (PT)	<i>Delcídio Amaral</i>	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPlicy (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	<i>Fernando Bezerra</i>	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	<i>João Ribeiro</i>	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	<i>Patrícia Saboya Gomes</i>	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	<i>Osmar Dias</i>	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------	-------------------

atizada em 06/02/2006

**PARECER Nº 747, DE 2006
(Da Comissão de Educação)**

RELATOR : Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o PLS nº 60, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que autoriza a instituição do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica, “Poupança Escola”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se manifestou pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Na Comissão de Assuntos Econômicos, o PLS recebeu parecer favorável, quanto aos aspectos legais e de mérito de sua estruturação financeira. Cabe agora à Comissão de Educação o exame de mérito e de adequação da matéria à legislação educacional.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, delegando ao Poder Executivo a instituição do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIEB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica, “Poupança Escola”.

O Fieb se constitui em mais um fundo de participação financeira da União para executar suas políticas educacionais. Sua gestão caberá ao Ministério da Educação (MEC) e terá a Caixa Econômica Federal (CEF) como agente operadora e administradora de seus ativos e passivos. As fontes de recursos financeiros do Fieb serão: recursos de dotações orçamentárias específicas, rendimentos de aplicações, depósitos particulares espontâneos e de doações e outras receitas patrimoniais e financeiras.

As despesas do Fieb se concentrarão nos saques efetuados pelos beneficiários da “Poupança Escola”, abrangendo também débitos administrativos com a CEF e com as autoridades fiscais

A “Poupança Escola” beneficiará todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio, de famílias carentes, nos termos do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 2004, de forma gradativa, permitidos três saques durante o percurso escolar, o primeiro após a matrícula na quinta série do ensino fundamental, o segundo na série inicial do ensino médio e o terceiro após a conclusão da educação básica.

Para alimentar o pecúlio de cada estudante, ser-lhe-á destinado anualmente um crédito individualizado e nominal, após comprovação de seu aproveitamento escolar e matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Justificando sua iniciativa, o autor pondera as crescentes dificuldades dos filhos das classes populares em ingressar no mercado de trabalho, mormente sem a qualificação profissional requerida, que contrasta com as modestas disponibilidades financeiras das famílias. Daí a necessidade da intervenção do Estado, para garantir e incentivar a permanência das crianças e adolescentes na escola, até a conclusão do ensino médio, quando o estudante já atingiu a idade de dezoito anos ou dela se aproxima. A Poupança Escola seria um complemento eficaz e individualizado à Bolsa Família.

II – ANÁLISE

Verificadas a constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 60, de 2004, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e sua viabilidade financeira na Comissão de Assuntos Econômicos, cabe a esta Comissão examinar os aspectos de mérito e de coerência com a legislação educacional.

Em primeiro lugar, precisa ficar claro quem é beneficiado com este projeto. Não são os estudantes de classes altas e médias, que, em sua maioria, optam por cursar o ensino fundamental e médio em escolas privadas e têm como principal motivação o acesso à educação superior em carreiras de prestígio. Não são também os estudantes de classe média baixa ou mesmo de classes populares que atualmente já conseguem, a maioria dentro da escola pública, municipal e estadual, concluir o ensino médio e se habilitar para a continuação dos estudos ou para o mercado de trabalho. Estamos aqui tratando do estrato mais desfavorecido, dos que são enquadrados no Programa Bolsa Família, cujos filhos, na maioria das vezes, não concluem nem mesmo o ensino fundamental, e são destinados a avolumar a demanda da modalidade de “educação de jovens e adultos” (EJA), nas etapas do ensino fundamental e médio.

Qualquer investimento, financeiro e educativo nessas crianças – que se estima serem aproximadamente dez milhões – realizado no momento de sua escolarização regular, é preferível às atuais alternativas de evasão, de subemprego precoce, de desvio para a criminalidade, de desemprego marginal.

Programas como o da alimentação escolar e o do Bolsa Família têm contribuído para manter as crianças e adolescentes pobres nas escolas públicas. São programas de sobrevivência, com os quais teremos de conviver enquanto o Brasil não superar as abissais diferenças na distribuição de renda.

A Poupança Escola tem, entretanto, duas forças próprias que podem contribuir com mais eficácia para a permanência e sucesso na aprendizagem dos alunos. A primeira é a do benefício individualizado. É inegável o reforço na auto-estima do pequeno cidadão que provoca o fato de ele saber que na Caixa Econômica Federal existe uma conta em seu nome próprio, cujo saldo cresce mensalmente, e na qual ninguém pode mexer, salvo ele mesmo, à medida que avança nos estudos. A segunda é a perspectiva que se abre para essas crianças e adolescentes sem futuro. Principalmente se o benefício for de valor crescente, o estudante pobre saberá que, ao terminar o ensino médio, além de um certificado escolar, ele ganhará uma pequena “loteria”, que bem lhe poderá servir para a construção e a realização de sonhos hoje impossíveis.

Temos conhecimento de que já se ensaiaram em escolas públicas iniciativas semelhantes. No caso do Distrito Federal, em todo o seu sistema de ensino, por algum tempo, o próprio Senador Cristovam Buarque, como governador, implantou a Poupança Escola. Entretanto, só uma lei federal, que cria e consolida uma política de Estado, de longo alcance no tempo, poderá dar frutos no esforço de garantir a educação básica de qualidade para todos os brasileiros.

Quanto aos aspectos formais, observamos a necessidade de adaptar um dos dispositivos do projeto à duração do ensino fundamental de nove anos e à flexibilidade curricular do ensino médio, bem como a de explicitar que serão somente beneficiários do Programa Poupança Escola os alunos matriculados em escolas públicas.

Finalmente, ao aprovarmos este projeto em decisão terminativa nesta Casa, estamos conscientes de seu caráter autorizativo, ou seja, de uma proposição queplainará o caminho para o Poder Executivo transformar seu conteúdo em realidade.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é favorável ao PLS nº 60, com as seguintes emendas

EMENDA N° 1 – CE

Dê-se ao art. 8º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 8º Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados nas seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio;

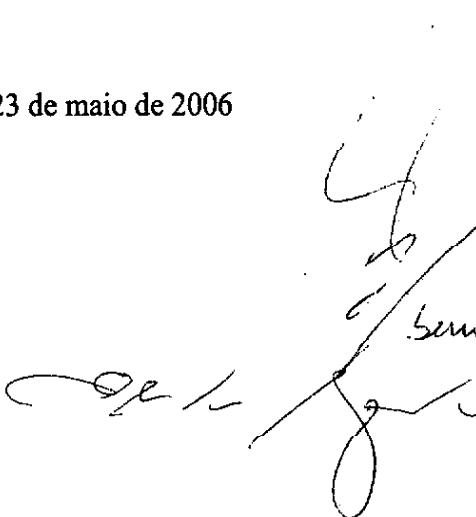
III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

EMENDA N° 2 – CE

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado, nos termos desta lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, com o objetivo de garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, até vinte anos de idade, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2006


, Presidente do Conselho
Senador Júlio de Oliveira

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
ASSINAM O PARECER AO PLS N° 060/04 NA REUNIÃO DE 23/05/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EVENTUAL:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
MARCOS GUERRA	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	RELATOR:
LEONEL PAVAN	8- SÉRGIO GUERRA
(VAGO)	9- LÚCIA VÂNIA
	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GILVAM BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
ÍRIS DE ARAÚJO	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- (VAGO)
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- ANTONIO JOAO
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIAKI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 060 / 04

TITULARES - BLOCO DA MINCRIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					ROSEANA SARNEY				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOÉL ORGE					CÉSAR BORGES				
MARIA DO CARMO ALVES					CRISTOVAM BUARQUE				
EDISON LOBAO					MARCO MACIEL				
MARCELO CRIVELLA					ROMEU TUMA				
MARCOS GUERRA	X				EDUARDO AZEVEDO	X			
JUVÉNCIO DA FONSECA					SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X				LÚCIA VÂNIA	X			
VAGO					JOÃO BATISTA MOTTA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					AMIR LANDO				
GILVAM BORGES					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUFP					VAGO				
IRIS DE ARAÚJO	X				GERALDO MESQUITA	X			
SÉRGIO CABRAL	X				MÁO SANTA	X			
JOSE MARANHÃO					LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					ROMERO JUCA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PSB E PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS					VAGO				
PAULO PAIM	X				ALOIZIO MERCADANTE				
FATIMA CLEIDE					FERNANDO BEZERRA				
FLAVIO ARNS	X				ANTÔNIO JOÃO				
IDELEIS SALVATTI	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO SATURNINO					MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				
SÉRGIO ZAMBASI					JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/05/2006

SENADOR
Presidente Eventual da CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS 060 / 04

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					ROSEANA SARNEY				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				CÉSAR BORGES				
MARIA DO CARMO ALVES					CRISTOVAM BLARQUE				
EDISON LOBÁC					MARCO MACIEL				
MARCELO CRIVELLA					ROMEU TUMA	X			
MARCOS GUERRA	X				EDUARDO AZEREDO	X			
JUVÉNCIO DA FONSECA					SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X				LÚCIA VÂNIA	X			
VAGO					JOÃO BATISTA MONTA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					AMIR LANDO				
GILVAM BORGES					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUFF					VAGO				
IRIS DE ARAÚJO	X				GERALDO MESQUITA	X			
SÉRGIO CABRAL	X				MÁO SANTA	X			
JOSÉ MARANHÃO					LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					ROMERO JUCA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS	X				VAGO				
PAULO PAIM	X				ALOIZIO MERCADANTE				
FATIMA CLEIDE					FERNANDO BEZERRA				
FLÁVIO ARNS	X				ANTÔNIO JOÃO				
IDELI SALVATTI	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO SATURNINO					MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				
SÉRGIO ZAMBASI					JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 21

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/05/2006

SENADOR
Presidente Eventual da CE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 60, DE 2004

Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), de natureza contábil, destinado ao financiamento do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. O fundo criado nos termos do *caput* deste artigo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima.

Art. 2º O FIEB é constituído pelos saldos das cotas vinculadas ao Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, a que se refere esta lei, e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados em investimentos cuja remuneração seja suficiente para assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Descontadas as aplicações necessárias à manutenção do fundo, as disponibilidades financeiras do FIEB poderão ser utilizadas, pelo Agente Operador, a critério do Ministério da Educação, para financiamento de políticas educacionais federais, definidas como prioritárias pelo citado Ministério em regulamentação específica.

§ 2º Constituem recursos incorporados ao FIEB, nos termos do *caput* deste artigo:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

III – recursos oriundos de doações;

IV – depósitos particulares espontâneos, nos termos do Parágrafo único do art. 6º; e

V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 3º São consignadas como despesas do FIEB:

I – saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, dentro dos limites estipulados por esta lei;

II – cobertura da CPMF referente aos saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão de Educação Básica – “Poupança Escola”;

III – pagamento de taxa de administração ao Agente Operador, pela gestão do Fundo, será definida através de ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre este e o Ministério da Educação;

IV – pagamento de tarifas bancárias ao Agente Operador, referente às operações de saque, consulta de saldo e consulta de extrato, de acordo com condições a serem pactuadas entre este e o I Ministério da Educação;

V – despesas com promoção do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, conforme condições a serem pactuadas entre o Ministério da Educação e o Agente Operador.

Art. 4º A gestão do FIEB caberá:

I – ao Ministério da Educação (MEC), na qualidade de supervisor das operações do Fundo; e

II – à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo, conforme regulamentos e normas baixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Purúgrafo único. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão indicados pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONCLUSÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – “POUPANÇA ESCOLA”

Art. 5º Fica criado, nos termos desta lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, com o objetivo de garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, até vinte anos de idade, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública.

Art. 6º Será efetuado anualmente crédito aos beneficiários do programa no Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), em cota individualizada e nominal, após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ficam permitidos depósitos particulares espontâneos, de qualquer valor em favor de um beneficiário ou grupo de beneficiários indicado pelo depositante, ou ainda, em favor do FIEB, para distribuição conforme as regras do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica “Poupança Escola”.

Art. 7º Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR), ou outro índice que venha a substituí-la, de acordo com legislação vigente, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Art. 8º Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados nas seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. Os beneficiários com menos de 18 anos completos na data do saque deverão ser amparados pelo responsável legal indicado no cadastramento da família.

Art. 9º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a formulação da política de organização e manutenção do cadastro dos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa, a revisão anual do valor dos depósitos e a supervisão da execução das operações do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. A implantação de programa previsto nesta lei dar-se-á de forma progressiva a fim de adequar-se às restrições orçamentárias e financeiras do Governo Federal.

Art. 10. Caberá à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação e obedecidas as formalidades legais:

I – o fornecimento de infra-estrutura necessária à organização e manutenção do fundo;

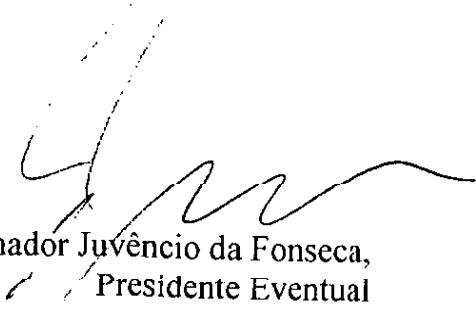
II – o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III – a organização e operação logística de pagamento dos benefícios;

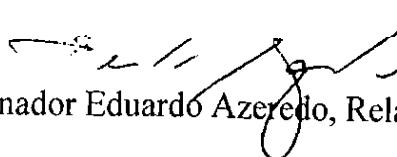
IV – a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2006



Senador Juvêncio da Fonseca,
Presidente Eventual



Senador Eduardo Azeredo, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judicária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

LEI N° 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

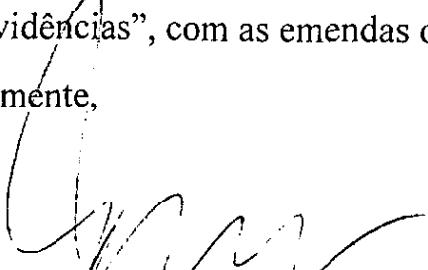
Of. nº. CE/067/2006.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Cristovam Buarque que, "Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica - "Poupança Escola" e dá outras providências", com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

Presidente Eventual da Comissão de Educação

**A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA**

Publicado no Diário do Senado Federal, 24/6/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13789/2006)